



PROJETO DE LEI Nº PL 740 /2012 DE 2012.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em. 09/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou terceiros e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas as seguradoras, no caso de reparação de veículos sinistrados, de impor aos segurados ou a terceiros a relação das oficinas reparadoras credenciadas ou referenciadas como condição para o conserto.

§ 1º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos segurados e a terceiros, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação.

§ 2º - Feita a escolha da oficina reparadora pelo segurado ou terceiro, a seguradora não poderá praticar as seguintes condutas:

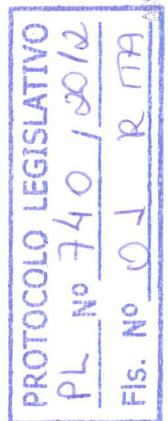
I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação dos reparos;

II - condicionar a liberação dos reparos ao fornecimento de peças pela própria seguradora;

III - remover o veículo para oficinas credenciadas/referenciadas, sem autorização expressa do segurado ou terceiro;

IV - impor ao segurado ou terceiro a responsabilidade de arcar com a diferença do custo da reparação;

V - criar diferenciação para a utilização de benefícios pelo segurado, tais como, carros reservas, descontos na franquia e outros, quando da ocorrência do sinistro;





VI - exigir termo de responsabilidade para realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;

VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento realizada para oficinas credenciadas e não credenciadas;

VIII - estabelecer como condição de pagamento, vistorias de qualidade, após a entrega do veículo pela oficina ao segurado ou terceiro;

IX - estabelecer como condição de pagamento a apresentação de notas fiscais de compra de peças pela oficina reparadora;

X - estabelecer tempos de reparo máximos para cada reparação.

§ 3º - Havendo a prática das condutas mencionadas neste artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UDFDs (Unidades Fiscais do Distrito Federal), por ocorrência.

§ 4º - A pena de multa será aplicada nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

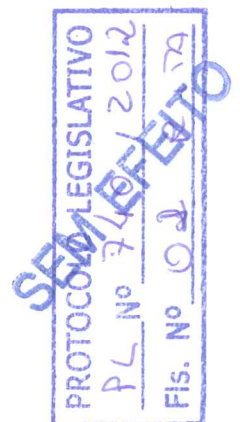
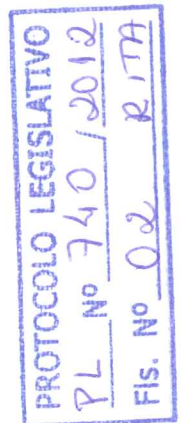
Art. 2º - As seguradoras e oficinas reparadoras que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos segurados ou terceiros, terão a inscrição estadual cassada por até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções próprias previstas em outras legislações aplicáveis ao contrato de seguro.

§ 1º - A autorização a que se refere o caput deste artigo deverá ser solicitada aos segurados e terceiros, antes do início dos reparos, por escrito, de forma clara e objetiva.

§ 2º - A cassação se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - As seguradoras, quando da indicação e utilização de sua rede credenciada/referenciada, deverão emitir e entregar aos segurados e terceiros, o Certificado de Garantia por escrito, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os orçamentos avaliados pelas seguradoras deverão estar assinados pelos segurados e terceiros, nos termos da lei.





Art. 4º - Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, oficinas de reparação e quaisquer outros de acesso ao segurado ou terceiro serão afixadas placas indicativas informando aos consumidores quais são seus direitos no conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º - As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º - O descumprimento ao previsto no caput ensejará o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFDFs (Unidades Fiscais do Distrito Federal), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - As seguradoras não poderão comissionar ou gratificar empresas ou profissionais na área de investigação de sinistros, seja para autorizar ou negar o pagamento do seguro.

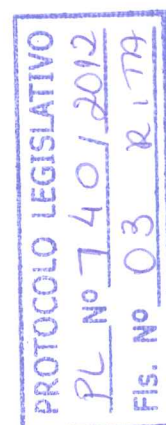
Parágrafo único - O descumprimento ao previsto no caput sujeitará as seguradoras ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFDFs (Unidades Fiscais do Distrito Federal)

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como principal objetivo proteger os direitos dos segurados e terceiros em relação às seguradoras, que têm imposto uma série de condições para cumprir com a sua parte nos contratos de seguro, além de impedir as práticas proibidas no Código de Defesa do Consumidor.

Este projeto obrigará as seguradoras a informar aos segurados e terceiros, por meio da sua central de atendimento, que têm direito à escolha de oficinas reparadoras e à substituição de peças danificadas por peças novas e originais; a que sejam colocadas placas nos locais de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

atendimento especificando os direitos dos segurados e especificação da multa imposta à seguradora no caso de desrespeito a esses direitos.

É do conhecimento de todos que as seguradoras não têm respeitado o direito básico de seus segurados necessitando desta forma de mais uma intervenção do Estado.

Portanto, este projeto de lei nada mais é do que mais uma tentativa de se dificultar todas essas práticas ilícitas, aplicando as devidas sanções que cada caso requer.

Assim, diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2012.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

